

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DIANTE DO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO  
À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGAÇÃO DE DISCURSO DE  
ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**

Olívia Ferreira de Gusmão Santini

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DIANTE DO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO  
À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGAÇÃO DE DISCURSO DE  
ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**

Olívia Ferreira de Gusmão Santini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Luís Fernando Nogueira.

Presidente Prudente/SP

2020

**A RESPONSABILIZAÇÃO DIANTE DO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO  
À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGAÇÃO DE DISCURSO DE  
ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Prof. Luís Fernando Nogueira  
(Orientador)

---

Prof. Wilton Boigues Tebar

---

Prof. Ana Laura Martelli Theodoro

Presidente Prudente, 29 de julho de 2020

*“Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe.”*

(Clarice Lispector)

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Maria Rita e Roque, e aos meus irmãos, Juliana e Pedro, por todo o apoio e confiança depositados ao longo do caminho; bem como por estarem sempre presentes incentivando e guiando meus passos, principalmente nos momentos mais difíceis. São a minha base.

Em seguida, meus agradecimentos às minhas amigas, que estiveram sempre ao meu lado nessa caminhada. Juntas vivemos momentos inesquecíveis. Com certeza a presença e amizade de vocês foi imprescindível durante todo o tempo. Mulheres fortes e inspiradoras que estarão sempre em meu coração.

Ao meu orientador Luís Fernando Nogueira, por toda a paciência, compreensão e sabedoria necessárias para me conduzir durante a elaboração deste trabalho. Obrigada pelos ensinamentos.

A esta nobre instituição, os meus mais sinceros agradecimentos pelo excelente conhecimento acadêmico dispensado. Os anos nesta faculdade, sem dúvida foram fundamentais para meu amadurecimento e evolução pessoal.

Por fim, agradeço a todas as pessoas ao meu redor, com quem pude contar no decorrer dessa caminhada. Sem dúvida foram necessárias para minha formação.

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar um dos principais dilemas que afetam a sociedade democrática brasileira, que é a propagação do discurso de ódio nas redes sociais, por meio do abuso no exercício do direito à liberdade de expressão. Busca-se definir o limite entre a livre manifestação do pensamento e a configuração do chamado *hate speech*. Dessa forma, serão analisados os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de personalidade, trazidos no rol do artigo 5º da Constituição Federal. Far-se-á ainda uma análise a respeito da responsabilização dos provedores e sua atuação à luz da lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, enfatizando o seu polêmico artigo 19; bem como se refletirá ainda sobre uma possível aplicação do artigo 21 da referida lei. Por fim, se falará sobre o papel do poder judiciário no conflito entre direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Abuso no Exercício da Liberdade de Expressão. Livre Manifestação do Pensamento. Discurso de Ódio. Redes Sociais. Responsabilização.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze one of the main dilemmas that affect the Brazilian democratic society, which is the propagation of hate speech in networks through the abuse in the exercise of the right to freedom of speech. In this way, it will be analyzed the fundamental rights to freedom of speech and personality rights, brought by the article 5th of the Federal Constitution. Also, an analysis will be made about the accountability of providers and their performance in the light of the Law 12.965/14, known as the Brazilian Internet Law Framework, emphasizing its polemic article 19th, as well as reflecting about the possibility to apply, instead, the article 21th of the same law. Lastly, it will be discussed the part of the judicial power in the conflict between fundamental rights.

**Keywords:** Abuse in the Exercise of Freedom of Speech. Free Expression of Thought. Hate Speech. Social Networks. Accountability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Breves Considerações a Respeito da Dignidade da Pessoa Humana .....	11
2.2 Liberdade De Expressão Como Direito Fundamental: Aspectos Gerais e História .....	13
2.3 A Previsão do Direito à Liberdade de Expressão nas Constituições Brasileiras .	18
2.3.1 Constituição de 1824.....	18
2.3.2 Constituição de 1891 .....	19
2.3.3 Constituição de 1934.....	20
2.3.4 Constituição de 1937 .....	21
2.3.5 Constituição de 1946.....	22
2.3.6 A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 .....	23
2.3.7 Constituição de 1988.....	25
2.4 O Direito à Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988.....	26
2.4.1 Limitação ao exercício do direito de liberdade de expressão .....	28
2.4.2 A proteção constitucional à honra e à imagem.....	32
2.4.2.1 O direito à honra.....	34
2.4.2.2 Direito de imagem .....	34
<b>3 O DISCURSO DE ÓDIO.....</b>	<b>36</b>
3.1 Discurso de Ódio no Brasil .....	37
3.2 O Discurso de Ódio nas Redes Sociais .....	40
3.3 O Discurso de Ódio Contra as Minorias .....	43
3.4 O Discurso de Ódio e as Pessoas Públicas .....	44
3.5 Responsabilização por Eventuais Danos Derivados das Publicações nas Redes Sociais.....	46
3.6 O Poder Judiciário Como Pacificador de Possível Colisão Entre Direitos Fundamentais.....	53
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade democrática brasileira atual é assolada por um dilema, o qual diz respeito ao limite entre o exercício legítimo da livre manifestação do pensamento e o discurso de ódio. Situação que se torna ainda mais complicada quando levada para dentro das redes sociais.

De um lado, tem-se um dos direitos mais importantes para a consolidação da democracia: a liberdade de expressão. E do outro, os direitos de personalidade, imprescindíveis para a proteção da intimidade do indivíduo. Ambos assegurados pelo artigo 5º da lei maior brasileira.

A situação se obscurece quando se adentra o campo da responsabilização dos ofensores e das plataformas digitais, pois após o advento da lei 12.965/2014, com seu artigo 19, houve uma restrição da responsabilização dos provedores no que tange disseminação do discurso de ódio nas redes sociais.

No presente trabalho analisou-se, antes de tudo, o direito fundamental à liberdade de expressão, fazendo uma breve análise conceitual e histórica, para uma melhor compreensão de sua importância para o fortalecimento e o enriquecimento da sociedade e a consolidação do estado democrático de direito.

Posteriormente, falou-se rapidamente a respeito da dignidade da pessoa humana no cenário brasileiro e de seu grande valor para o tratamento dos cidadãos. Funcionando também como norte jurídico a ser seguido e respeitado pelas normas no ordenamento jurídico.

Em seguida foi feita uma breve explicação da evolução do direito à liberdade de expressão nas constituições brasileiras, passando pelo período do regime militar até a atual Constituição Federal de 1988. Após, discorreu-se a respeito das limitações impostas pela própria constituição brasileira à liberdade de expressão, trazendo à tona os direitos de personalidade.

E então o tema abordado passou a ser o discurso de ódio propriamente dito, na tentativa de conceituá-lo e de delinear as situações em que ele se configura, questionando se ele pode se valer da livre manifestação do pensamento para se validar. Abordou-se então a questão da disseminação

desse discurso no âmbito das redes sociais, discorrendo sobre o seu alcance e consequências causadas às vítimas das ofensas proferidas. O tema ainda alcançou as pessoas públicas e sua influência nas plataformas virtuais, colocando-as tanto na posição de ofensor, como também de ofendido.

Após, adentrou-se na questão da responsabilização dos autores da ofensa e dos provedores, sob a égide do polêmico artigo 19 do marco civil da internet, cuja constitucionalidade será decidida pelo STF, inclusive com reconhecimento de repercussão geral sobre o tema. Mostrando como o Poder Judiciário tendia a solucionar os processos antes da entrada em vigor da referida lei. Trazendo à tona uma possível solução no que tange a responsabilização dentro da aludida legislação.

Por fim, se debateu como o judiciário pode atuar para solucionar os casos em que haja um conflito entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

Na elaboração deste trabalho utilizou-se o método indutivo, comparativo e dedutivo. Com a utilização de pesquisas bibliográficas em doutrinas com autores renomados e artigos científicos publicados, juntamente com a pesquisa legislativa e jurisprudencial.

## 2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É deveras importante observar que a liberdade de expressão não pode ser resumida a um único direito, pois, na realidade, trata-se de uma multiplicidade de direitos ligados à comunicação, troca de ideias, acesso a informações, manifestações artísticas e religiosas e, principalmente, está elencado como um dos pilares da democracia e é imprescindível para se garantir o pleno desenvolvimento da dignidade humana. No entanto, não é simples de se conceituar um direito com tamanha relevância nas relações sociais, sobretudo quando envolve as esferas pública e privada.

A respeito de sua amplitude, Marmelstein (2019, p. 128) aduz:

A liberdade de manifestação do pensamento é exercida de múltiplas formas: discursos “falados”, escritos, desenhos, manifestações artísticas (música, filme, teatro etc.), pinturas, desenhos, cartazes, sátira e assim sucessivamente. Até mesmo o silêncio, muitas vezes, pode simbolizar o exercício dessa liberdade. Afinal, em certos casos, “um minuto de silêncio” vale mais do que mil palavras. O silêncio também pode ser bastante eloquente.

Hodiernamente, é sabido que a liberdade de expressão é inerente à condição humana e tanto legislação pátria quanto a de outros países, a asseguram como direito fundamental, dando ao indivíduo a autonomia para realizá-la de diversas maneiras.

É uma garantia protegida pela Constituição Federal e encontra respaldo no rol do seu artigo 5º, sendo também um dos meios do Estado brasileiro salvaguardar a dignidade dos indivíduos, haja vista a dignidade ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O direito de expressão e a livre manifestação do pensamento são uma das espécies do direito de liberdade, o qual demonstra ser bastante amplo, pois abrange diversos aspectos da vida a serem garantidos e protegidos pelo Estado. No entanto, no passado, a humanidade não era contemplada com tal privilégio, o qual custou a ser conquistado.

Para que se tenha uma melhor compreensão a respeito desse assunto, primeiramente é preciso fazer uma análise histórica sobre a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, pois assim pode-se ter uma

noção mais adequada a respeito da sua contribuição para a construção do Estado Democrático de Direito.

## 2.1 Breves Considerações a Respeito da Dignidade da Pessoa Humana

Ao longo da história, a evolução dos direitos fundamentais e a construção do estado democrático, elegeu como um de seus preceitos fundamentais a proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Nos ensinamentos de Barroso (2019, p. 246): “Como valor e como princípio a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.

Deve-se recordar também, que a dignidade ganhou uma força maior, com a terceira geração de direitos fundamentais, no período Pós-Segunda Guerra, visto que essa foi uma época marcada pelo nazismo, um dos maiores atentados à Dignidade da Pessoas Humana na história mundial.

O ordenamento jurídico brasileiro o elenca como dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido, Soares (2019, p. 135) esclarece que: “Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embaçadora de todo o sistema constitucional [...]”.

O autor André de Carvalho Ramos (2017, s.p.) traz também a seguinte explicação:

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em aparente processo de desenvolvimento e construção.

Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda odioso a um ser humano.

[...]

Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano.

Dessa afirmação, conclui-se que a Dignidade não recebe o mesmo tratamento que é dado a um direito fundamental, haja vista possuir uma maior relevância para o ordenamento jurídico brasileiro; bem como é dever do Estado proibir que o indivíduo seja submetido a tratamentos degradantes e de fornecer condições básicas para a sobrevivência de todos os cidadãos, ou seja, é devido um “mínimo existencial”.

É por meio do princípio da dignidade que se dá o efetivo exercício de um direito fundamental, haja vista que este é apenas assegurado a fim de garantir aos seres humanos uma vida digna. Assim, tem-se que o direito à livre manifestação do pensamento e à democracia são corolários da Dignidade Humana.

No entendimento de Gilmar F. Mendes e Paulo G. Branco (2019, p. 283):

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito de direitos com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

É necessário entender que a dignidade possui uma importância ímpar na organização do nosso ordenamento, devendo este ser delineado com base nesse princípio de importância supra. É considerado um norte constitucional, utilizado como fundamento na criação de normas.

Embora seja um princípio constitucional de extrema importância, não se pode utilizá-lo de maneira ilimitada em determinadas situações. Posto isso, não pode ser invocado para se legitimar o abuso do exercício de um direito fundamental. Principalmente na esfera jurídica, onde se utiliza esse conceito, muitas vezes como meio para pôr fim a conflitos, através do uso da ponderação.

Assim explica Carvalho Ramos (2017, s.p.):

[...] o uso abusivo e retórico da “dignidade humana” pode banalizar esse conceito, dificultando a aferição da racionalidade de tomada de decisão pelo Poder Judiciário em especial no que tange ao juízo de ponderação entre direitos em colisão.

Dessa forma, ele serve também como importante mecanismo para resolver uma colisão entre direitos fundamentais, é utilizado como princípio mediador nessas situações. Como meio de justificar qual direito fundamental deve prevalecer nos casos concretos

## **2.2 Liberdade De Expressão Como Direito Fundamental: Aspectos Gerais e História**

É inquestionável na sociedade atual a imprescindibilidade do direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, principalmente quando se refere a nações sob a égide do regime democrático. Esses, hoje, são considerados direitos fundamentais, que nas palavras de Barroso (2019, p. 492):

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a posituação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade.

Todavia, em tempos remotos, essas prerrogativas não eram dotadas de tamanha importância, pois a humanidade já atravessou diversas fases em que não se tinha a noção de liberdade como se tem hoje.

Inicialmente, deve-se fazer algumas breves considerações a respeito da história do direito à liberdade de modo amplo, visto que a livre manifestação do pensamento é uma de suas variações. Assim, historicamente, a Liberdade, considerada como a primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais, é fruto de um processo evolutivo; resultado de lutas e revoluções populares contra o Estado que, geralmente, representado por um monarca, abusava de seus poderes ilimitados, interferindo na escolha e na vida privada dos cidadãos. Sua importância é inquestionável para a evolução e a

consolidação do Estado democrático de direito que temos hoje implantando na sociedade.

Entre o final o século XVII e o início do século XVIII, ocorreram as revoluções americana e francesa que marcaram o nascimento do Estado Liberal, dando início à chamada primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais, que buscou uma abstenção estatal na vida do particular. Majoritariamente influenciada pelas revoluções acima mencionadas, representou a luta do cidadão contra o Estado absolutista. Buscou consolidar as liberdades individuais de cada cidadão, assegurando uma atividade estatal menos opressora e intervencionista. Também chamada de prestação negativa do Estado, para um exercício das liberdades individuais, em seus diversos aspectos, garantindo assim a sua dignidade. Nas palavras de Gilmar e Paulo (2019, p. 137):

A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista<sup>4</sup>. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado.

Um dos frutos dessa primeira geração ou dimensão de direitos são as declarações de direitos, entre elas, a Declaração de Direitos do Homem, criada na França em 1789, que dispõe em seu artigo 11:

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.

Embora se assegurasse a liberdade de exteriorização de pensamento e opiniões, essa não se aplicava a todos os cidadãos, já que apenas os homens mais abastados poderiam exercê-lo de fato, pois, nessa época, mulheres não eram consideradas como pessoas autônomas e sujeito de direitos;

bem como ainda não se havia abolido a escravidão. Sendo assim, essa liberdade não recaía sobre todos.

Inquestionável é a importância histórica da referida carta de direitos. Apesar disso, é necessário dizer que trazia liberdades seletivas, que privilegiavam apenas uma pequena parte da população.

Posteriormente, no século XIX, a Revolução Industrial culminou no surgimento da Segunda Dimensão de Direitos Fundamentais, que ocorreu através das reivindicações de grande parte dos cidadãos, principalmente da classe operária, exigindo mais direitos e melhores condições de trabalho. O Estado se viu na obrigação de positivizar leis assegurando direitos e garantias trabalhistas. Na explicação de Flávio Júnior (2019, p. 626): “Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos”.

Nesse período iniciou-se o denominado Estado Social, pois, conclui-se que para exercício de suas liberdades, aos indivíduos deveriam ser asseguradas as devidas condições para que o fizessem de forma igualitária, “[...] visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem” conforme esclareceu Bulos (2018, p. 530).

Por fim, a terceira dimensão, que surge no período pós Segunda Guerra Mundial, onde se tem uma sociedade horrorizada e inconformada com os atos praticados pelos nazistas. O sentimento de fraternidade se instalou no mundo pós-guerra e trouxe à tona um dos princípios mais importantes para a humanidade, a Dignidade da Pessoa Humana. Luís Roberto Barroso (2019, p. 245) escreve que: “Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições”.

Aqui, não mais se analisa apenas o indivíduo, passando a focar nos estudos da sociedade e dos grupos sociais. Criou-se, na França, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que de maneira mais completa e universal, dispõe em seu artigo XIX:

Art. XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A aludida carta de direitos tem importância ímpar, pois sua abrangência engloba todos os seres humanos, independente de raça, cor, sexo ou qualquer outro critério, que poderia ser utilizado para se fazer uma diferenciação entre os seres humanos. O Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, também faz referência à liberdade de expressão em seu artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Nesse dispositivo, pode-se ver, mais uma vez, a amplitude do direito que aqui se discute, pois permite que os indivíduos se comuniquem da forma que quiserem, sem sofrer censura ou perseguições por isso.

Por se tratar de um tópico referente aos direitos fundamentais, faz-se necessário ainda ressaltar que esses direitos são dotados de algumas características, as quais são apontadas pela doutrina tradicional, sendo as principais:

a) *historicidade*, pois são fruto da evolução histórico- social. Assim explica Flávio Nunes Júnior: “os direitos decorrem de uma evolução histórica” (2019, p. 668);

b) *universalidade*, visto que abrangem todas as pessoas e “destinam-se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos”. (Lenza, 2018, p. 1.181);

c) *relatividade*, essa característica diz respeito ao caráter não absoluto dos direitos fundamentais, que nas palavras de Flávio Nunes Júnior (2019, p. 669):

Os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos. Como é absolutamente natural que haja um conflito de direitos fundamentais,

na análise de um caso concreto, se tivéssemos um direito fundamental absoluto, qualquer outro direito que contra ele se opusesse, seria aprioristicamente afastado

d) *concorrência*, a qual ocorre porque o exercício de um direito fundamental não exclui o exercício de outro, ou seja, “podem ser exercidos simultaneamente” (Bulos, 2018, p. 672);

e) *inalienabilidade*, haja vista serem indisponíveis, dessa forma “não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial” (Lenza, 2018, p. 1181);

f) *imprescritibilidade*, que explica de forma sucinta por Bulos (2018, p. 535) “não prescrevem, uma vez que não apresentam caráter patrimonial”.

Alguns autores ainda mencionam outras características, todavia são passíveis de divergência e não será necessário se prolongar nesse tema.

Como visto, o direito à liberdade de expressão possui várias vertentes e deve ser assegurado em qualquer meio de comunicação. É permitido o seu exercício por qualquer forma, seja ela verbal ou não, por textos, fotografias, pinturas, vídeos, etc. Todas as modalidades são amparadas na Constituição.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2019, p. 268) explicam:

A garantia da liberdade de expressão tutela, [...], toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...].  
No direito de expressão cabe, segundo visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

Como um de seus aspectos mais importantes, ressalta-se que o seu exercício constitui um dos principais pilares do chamado Estado Democrático de Direito. Em uma nação tão pluralista e miscigenada como a brasileira, formada pela mistura de diferentes culturas, a proteção da livre manifestação de pensamento é primordial para assegurar a participação popular, garantindo a todos os cidadãos o direito de externar suas opiniões sobre assuntos diversos, da forma como desejar, utilizando-o inclusive como meio de protesto, servindo de base para o fortalecimento da democracia.

Nesse sentido, tem-se a afirmação de Torres (2013, p. 02): “Em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico”. Ou seja, restringir esse direito implicaria em uma lesão à dignidade da pessoa.

Todavia, apesar da Constituição Federal de 1988 assegurá-lo como um direito fundamental e permitir seu exercício de modo amplo, veremos que ao longo da história brasileira o direito à liberdade de expressão já foi muito restringido em território nacional.

### **2.3 A Previsão do Direito à Liberdade de Expressão nas Constituições Brasileiras**

Para se ter uma melhor noção a respeito da liberdade de expressão no contexto brasileiro, é necessário um conhecimento sobre as constituições anteriores, para se ter consciência de como esse direito evoluiu nos textos constitucionais, ao longo dos anos.

Isso porque é imprescindível conhecer o passado, mesmo que de uma forma mais superficial, para que se possa entender o porquê do ordenamento jurídico encontrar-se na situação atual, em relação aos direitos à liberdade de expressão.

#### **2.3.1 Constituição de 1824**

A primeira constituição brasileira foi a Carta Imperial de 25 de março de 1824, outorgada por Dom Pedro I, e que trazia a proteção à liberdade de expressão, porém de uma forma mais ampla, versando sobre a liberdade de imprensa e dispondo, ainda, a respeito da proibição de censura e da responsabilização do indivíduo que exercesse sua liberdade de forma abusiva. Nas palavras de Ana Paula Barcellos (2019, pág. 83): “A liberdade de imprensa era prevista, juntamente com o registro de que responderia pelos abusos praticados... [...]”

A respeito do tema Samantha Ribeiro Meyer-Puflog (2009, pág. 57):

Assegurava a liberdade de pensamento, de expressão, religiosa e de imprensa, bem como trazia vedação expressa à censura. Todavia, não tratava da liberdade de expressão como um direito absoluto, pois responsabilizava o autor por eventuais abusos cometidos na forma da lei.

Assim determinava o artigo 179 do referido documento:

“Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

(...)

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometeram no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.”

Ressalta-se, no entanto, que aquela época ainda era marcada por características do absolutismo, enfatizando-se aqui a existência do Poder Moderador. Sendo assim, não se pode assegurar que havia uma livre manifestação do pensamento de forma plena, sem a imposição de censura.

### **2.3.2 Constituição de 1891**

A segunda constituição brasileira surgiu em decorrência do processo de rompimento ao sistema monárquico. Em 24 de fevereiro de 1891, a primeira constituição republicana foi promulgada, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo rol de direitos assegurava a liberdade de expressão em vários aspectos. Segundo Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 57):

A Constituição de 1891 assegurava a liberdade de pensamento, de imprensa, de expressão e de religião. Também trazia vedação expressa à censura e previa a responsabilização dos autores por eventuais abusos cometidos. Aparece pela primeira vez no Texto Constitucional a vedação ao anonimato, que é uma restrição à liberdade de expressão.

E assim a constituição assegurava em seu artigo 72:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos seguintes termos:

(...)

§12. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

Houve então a permanência da vedação à censura e da responsabilidade por eventuais abusos. Bem como, pela primeira vez, proibiu-se o anonimato, como uma forma de se limitar o exercício da liberdade de expressão.

### **2.3.3 Constituição de 1934**

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de julho de 1934 teve como maior inspiração a constituição de Weimar, Pedro Lenza aduz: “o texto de 1934 sofreu forte influência da Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, evidenciando, portanto, os direitos humanos de 2.a geração ou dimensão e a perspectiva de um Estado social de direito (democracia social).”

A referida carta constitucional manteve-se da mesma forma que das anteriores ao trazer em seu rol o direito à liberdade de manifestação do pensamento, conforme dispunha o artigo 113:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos, concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

9. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos seus abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

A esse respeito, esclarece Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 58):

A Constituição de 1934 garantia a liberdade de consciência, de religião, de pensamento e vedava a censura, mas não de forma absoluta, pois trazia como exceção a censura a espetáculos e diversões públicas. Matinha a previsão da responsabilização por eventuais abusos, bem como proibia o anonimato. Era garantido o direito de resposta e vedada a propaganda de guerra ou com vistas a subverter a ordem política ou social.

Assim é possível vislumbrar que, embora garantisse a liberdade de expressão, não o fazia de forma plena, pois houve a imposição de censura a espetáculos e diversões públicas. Por outro lado, manteve o conteúdo das constituições que a antecederam, com a conservação da responsabilidade por abusos no exercício do referido direito, a vedação ao anonimato e também assegurava o direito de resposta. Determinou ainda a proibição de propagandas de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

### **2.3.4 Constituição de 1937**

Na sequência da Constituição de 1934, adveio a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, também chamada de 'Polaca' devido à grande influência sofrida pela constituição polonesa de 1935, marcada por características fascistas. Foi a primeira a permitir a censura prévia de forma mais ampla e expressa, conforme artigo 122:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

[...]

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

Nesse sentido, Pedro Lenza explica (2018, p. 146):

O direito de manifestação do pensamento foi restringido, pois previa o art. 122, n. 15, “a”, que, com o fim de garantir a paz, a ordem, e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão podia ser exercida, facultando-se à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação.

O referido texto constitucional também previa o direito de resposta e proibia o anonimato.

### **2.3.5 Constituição de 1946**

Promulgada em 18 de setembro de 1946, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil possuía como “principal característica a restauração da democracia”, segundo Samantha (2009, p. 61), rejeitando o estado totalitário que havia se instalado anteriormente.

O seu artigo 141 trazia a seguinte redação:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Ressalta-se que foi a primeira constituição brasileira a trazer em seu conteúdo a proibição de propagandas de cunho preconceituoso em relação à raça e à cor de pele, e também as de guerra ou que visassem subverter a ordem política e social. Manteve a vedação ao anonimato, a responsabilização quanto ao exercício abusivo do direito à manifestação do pensamento, mas estabeleceu a censura prévia quanto a espetáculos e diversões públicas. Assegurava também o direito de resposta.

### 2.3.6 A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1

Após um golpe militar ocorrido no ano de 1964, foi outorgada em 24 de janeiro de 1967, a Constituição da República Federativa do Brasil, que manteve em seu texto a vedação à censura, com exceção a diversões e espetáculos públicos, sendo prevista também a responsabilização dos cidadãos por eventuais abusos praticados. O texto constitucional proibia ainda as propagandas de guerra ou de subversão da ordem:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Aqui, cabe reproduzir as palavras de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2019, p. 99): “Possuíam um catálogo de direitos individuais, permitindo, porém, que fossem suspensos, ante certos pressupostos”.

Durante a vigência da CF de 1967, instituiu-se o Ato Institucional nº 5, de 13 de agosto de 1968, que acrescentou o §1º ao artigo 5º da constituição:

Art. 5º. A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

[...]

§ 1º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

O AI nº 5 foi tido como um dos mais violentos atos contra o Estado de direito brasileiro. Barroso (2019, p. 375) afirma o seguinte:

A Constituição de 1967 não resistiu à ascensão da linha dura nas Forças Armadas e ao curso ditatorial inexorável, cuja força se impôs sobre a resistência democrática esboçada em diferentes capitais. No Brasil, 1968 foi o ano do embate ideológico entre a ditadura e as forças que defendiam a volta à legalidade. Venceu a ditadura, com data certa:

em 13 de dezembro de 1968 foi baixado o Ato Institucional n. 5, que dava poderes praticamente absolutos ao Presidente da República.

E em 17 de outubro de 1969 editou-se a EC nº 1, a qual também ficou conhecida como “constituição” de 69. De acordo com a explicação de Sylvio (2019, p. 101), a EC nº 1: “Modificou o nome jurídico do Estado brasileiro para República Federativa do Brasil e consolidou o regime militar imposto. Foi uma Constituição rígida e outorgada”.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 65) deixa a seguinte observação: “Tendo em vista o momento político que o País vivia, ou seja, o regime militar, verifica-se que houve uma nítida restrição ao exercício da liberdade de expressão em relação às Constituições anteriores”.

A EC nº 1 trazia a seguinte previsão em seu artigo 153, §8º:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

A respeito desse dispositivo, comenta Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 65):

Ocorre que com os termos genéricos e vagos moral e bons costumes, que ensejavam a limitação da manifestação de pensamento, o poder estatal à época restringiu abusivamente as liberdades de que trata o dispositivo, prejudicando e quase suprimindo a liberdade de expressão.

Sobre o período da ditadura militar no Brasil, Barroso (2019, p. 376) também observa:

A censura à imprensa e às artes, a proscrição da atividade política e a violenta perseguição aos opositores do regime criaram o ambiente de desesperança no qual vicejou a reação armada à ditadura, manifestada na guerrilha urbana e rural. A tortura generalizada de presos políticos

imprimiu na história brasileira uma mancha moral indelével e perene. A abertura política, “lenta, gradual e segura”, teve seu início sob a presidência do General Ernesto Geisel, que tomou posse em 15 de março de 1974.

Ao todo, foram 21 anos de vigência da Ditadura Militar no território brasileiro. Um período de retrocessos no que se diz respeito a direitos fundamentais, sendo tirado do povo um dos seus direitos mais importantes: a liberdade.

### **2.3.7 Constituição de 1988**

Após anos de censura com largas restrições à liberdade de expressão, por meio de perseguições e até mesmo de mortes que ocorreram sob a vigência do período de ditadura Militar, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, também chamada de carta cidadã, trazendo em sua essência um amplo rol de direitos e garantias para nossa sociedade. Barroso (2019, p. 383): “A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito”.

É evidente que o Brasil passou por um processo de redemocratização há pouco tempo, após sofrer com um duro período de censura e de perseguições. Ou seja, é necessário lembrar que nem sempre este país foi regido por um sistema democrático e que o povo brasileiro sofreu com restrições impostas, que impediam o exercício das liberdades hoje garantidas.

Trata-se de acontecimentos considerados recentes, onde os direitos à Liberdade de Expressão e à Livre Manifestação do Pensamento foram um dos mais suprimidos, sendo tiradas dos brasileiros as prerrogativas de seu exercício em seu sentido mais amplo.

Desse modo, cabe evidenciar que a atual Constituição pátria trouxe um amplo rol de direitos fundamentais individuais, garantindo também que o cidadão possa manifestar livremente seus pensamentos e ideologias de diversas formas, sem necessidade de licença prévia ou de ser submetido à censura.

## 2.4 O Direito à Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988

É claramente possível vislumbrar que a jovem Constituição brasileira buscou afastar ao máximo os resquícios desse período sombrio vivido recentemente pelo país.

Tem-se hoje, assegurada no rol do artigo 5º da nossa Constituição Federal, a prerrogativa de se manifestar livremente, podendo ela ser exercida por diferentes meios e formas variadas, sem que haja imposição de prévia censura, o que mostra que o país adota um regime de proteção ao cidadão. Entretanto, não é permitido que esse direito seja exercido de forma anônima.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Como já visto, o direito à liberdade de expressão possui variados significados, sendo um dos direitos fundamentais mais relevantes de uma sociedade democrática. Ainda, segundo Torres (2013, p. 2), em sentido amplo, está relacionada a um conjunto de direitos inerentes a comunicação, ou seja, a liberdade de fornecer e receber informações, entretanto há também um sentido estrito, traduzindo-se na prerrogativa que o indivíduo possui, de forma direta, de manifestar livremente sua opinião pessoal por diversos meios, sem restrição ou prévia censura. É conhecido como livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

No presente trabalho, analisar-se-á mais a fundo a sua vertente em sentido estrito, qual seja, o direito de opinião, a livre manifestação do pensamento.

A livre manifestação do pensamento é inerente a todo cidadão brasileiro, que tem prerrogativa de exercê-la expondo seu pensamento do modo que desejar, sem poder sofrer qualquer proibição antes de fazê-lo. No entanto, é necessário ressaltar que cada ser humano possui suas próprias crenças e

convicções. O pensar é livre e está estritamente ligado à intimidade de cada indivíduo. É íntimo e pessoal, sendo passível de conter os piores absurdos e não ser punido por isso. Todavia, quando não se controla o que é exteriorizado, ou seja, no momento em que o pensamento deixa de ser algo interno e é exposto, complicações podem surgir. Deve-se esclarecer então que, por se tratar de uma abstenção do Estado e não ser permitida censura, o indivíduo assume os riscos, civis e penais, ao se expressar de maneira indevida.

Célia Rosenthal Zisman (2003, p. 30) formula:

A liberdade de expressão é pressuposto para a liberdade de pensamento, visto que o direito de pensar livremente não faria qualquer sentido, e nem poderia ser usufruído plenamente, sem que fosse assegurado ao indivíduo o direito de compartilhar com os demais membros da sociedade as suas convicções.

Ressalta-se que na livre manifestação de ideias e opiniões, discursos e debates são essenciais para a evolução da sociedade democrática, pois são consideradas atividades fundamentais para que se possa exercer a liberdade de expressão de forma plena.

Destaca-se, ainda, que a nação brasileira é fruto de uma miscigenação de povos de várias regiões do mundo e a diferença é uma das principais características do nosso país. Sendo assim, o respeito e a tolerância ao próximo se fazem imprescindíveis para uma boa convivência na nossa nação. Mas em uma sociedade tão pluralista como a brasileira, com indivíduos que vivem realidades diferentes, é evidente que haverá um confronto de ideias, onde cada um pode emitir e manifestar suas opiniões a respeito daquilo que vê como diferente, podendo fazer críticas ao que enxerga como errado sob seu ponto de vista. Ou seja, sempre existirão debates e incompatibilidades de opiniões entre as pessoas, por isso a liberdade de expressão se configura como um direito tão importante, pois é através de seu exercício que se consolida a tão importante democracia, consagrando a dignidade da pessoa humana.

### 2.4.1 Limitação ao exercício do direito de liberdade de expressão

Apesar de ser um direito pleno, a liberdade de expressão não é ilimitada, tendo que se respeitar certos limites ao exercê-lo, obedecendo ao Princípio da Legalidade, visto que somente a lei pode prever restrições. É crucial lembrar que nenhum direito é absoluto e não pode ser exercido de forma abusiva. Não é permitido que o seu exercício sirva como justificativa para ofender ou legitimar a violência contra terceiros. Deve-se destacar que a máxima conhecida no Brasil “o seu direito acaba quando começa o direito do outro” aplica-se perfeitamente nesse contexto.

Um grande problema ocorre quando há a colisão com outros direitos de mesmo status ou valores constitucionalmente protegidos.

Melmenstein esclarece (2019, p. 424):

Em diversas declarações de direitos pelo mundo afora, há a expressa menção ao princípio da proibição de abuso de direito fundamental. Em linhas gerais, esse princípio estabelece que nenhum direito fundamental deve ser interpretado no sentido de autorizar a prática de atividades que visem à destruição de outros direitos ou liberdades. Em outras palavras: o exercício de direitos fundamentais não pode ser abusivo a ponto de acobertar práticas ilícitas/criminosas cometidas em detrimento de outros direitos fundamentais ou de valores constitucionais relevantes

No caso da livre manifestação do pensamento, o próprio dispositivo constitucional traz que é vedado o anonimato, tendo em vista que se houver o abuso no seu exercício, se torna mais difícil assegurar eventual direito de resposta ou indenização, se o indivíduo, de forma anônima, praticar uma conduta ilícita, como, por exemplo, crime contra a honra. Dessa forma, o legislativo pode interferir para proibir o anonimato.

Aquele que exerce sua liberdade de expressão deve se identificar, assumindo sua autoria, para que arque com as consequências de eventuais abusos que vier a praticar. Assim explica Flávio Nunes Júnior (2019, p. 744): “[...] é uma garantia constitucional destinada a proteger uma série de outros direitos fundamentais, como honra e intimidade”.

Para completar Uadi L. Bulos (2018, pág. 570) afirma:

A Constituição brasileira proíbe o anonimato, entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois quem exercita a liberdade de pensamento deve assumir a identidade das posições emitidas, sob pena de responder por eventuais danos causados a terceiros.

O referido autor (2018, p. 570, grifo do autor) traz ainda o posicionamento adotado pelo STF, reproduzindo um fragmento do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello a respeito da vedação ao anonimato no ordenamento jurídico pátrio:

**“Propósito da vedação constitucional ao anonimato:** “A proibição do anonimato tem um só propósito, qual seja, o de permitir que o autor do escrito ou da publicação possa expor-se às consequências jurídicas derivadas de seu comportamento abusivo. Quem manifesta o seu pensamento através da imprensa escrita ou falada, deve começar pela sua identificação. Se não o faz, a responsável por ele é a direção da empresa que o publicou ou transmitiu. Nisso consiste a ratio subjacente à norma, que, inscrita no inciso IV, do art. 5o, da Constituição da República, proclama ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Torna-se evidente, pois, que a cláusula que proíbe o anonimato — ao viabilizar, a posteriori, a responsabilização penal e/ou civil do ofensor — traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas” (STF, MS 24.369/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10-10-2002, DJ de 16-10-2002, p. 24).

É inadmissível que um direito seja utilizado para legitimar ofensas ou violência contra outra pessoa.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2017, p. 235) explicam que: “A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física.”

A importância desse direito é inquestionável, mas nem por isso ele pode ser exercido de forma abusiva, visto que quando se excede no seu exercício, principalmente em se tratando de emitir opiniões a respeito de outras pessoas ou grupo de pessoas, pode-se estar diante do que hoje é conhecido como discurso de ódio.

Já foi visto que, ao longo da história brasileira, todas as constituições traziam em seu conteúdo que, aquele que abusasse do exercício de liberdade expressão deveria ser responsabilizado por seus atos. Hoje, a carta magna prevê o direito de reposta, que será analisado mais à frente.

Existe ainda, a possibilidade de aplicação da legislação infraconstitucional, tanto penal como civil, nas hipóteses em que restarem configurados os delitos que podem ser cometidos por indivíduos que proferem ofensas e ideologias racistas e preconceituosas, abusando do exercício de sua livre manifestação do pensamento. Isto porque as leis do país devem sempre estar em consonância com a Constituição Federal, para que o ordenamento jurídico possa consagrar a Dignidade da Pessoa Humana. Assim explica Nunes Júnior (2019, p. 745):

[...] o abuso na liberdade de manifestação do pensamento poderá implicar consequências penais e civis. Quanto às consequências civis, há um inciso específico no art. 5º da Constituição Federal para tratar do assunto: art. 5º, V, CF [...]. Outrossim, o abuso na liberdade de manifestação do pensamento pode configurar vários crimes: ameaça (art. 147, CP), calúnia, injúria ou difamação (arts. 138 e seguintes do CP), apologia de crime ou criminoso (art. 287, CP), racismo (art. 20, Lei n. 7.716/89) etc.

Nessa mesma lógica aduz Marmelstein (2019, p. 139):

Vale ressaltar que o exercício abusivo do direito de manifestação do pensamento poderá, em situações excepcionais, configurar a prática de crimes punidos pelo Código Penal. Assim, por exemplo, se a ofensa aos direitos de personalidade for muito intensa, é possível responsabilizar criminalmente o autor da ofensa pela prática dos crimes de injúria, calúnia ou difamação, conforme o caso.

[...]

Nesses casos, a responsabilidade civil independe da responsabilidade penal. Assim, uma violação à honra, por exemplo, pode gerar para o autor da ofensa o dever de, no âmbito do direito civil, indenizar o ofendido, sem necessariamente restar configurada a prática de crime contra a honra, já que a punição criminal exige a presença de fatores mais rígidos do que a mera responsabilização civil.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 187 traz a seguinte redação: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Esse diploma legal estabelece que aquele que exercer seu direito de forma abusiva, está a cometer ato ilícito. Ou seja, o discurso de ódio pode configurar um ilícito civil, que se dá através do exercício legítimo, porém desmedido, de um direito constitucionalmente garantido: a liberdade de expressão. Deve-se sempre exercer os direitos seguindo as diretrizes da boa-fé e dos bons costumes a fim de não se causar danos à dignidade de outrem.

Sobre a responsabilidade civil, o Código Civil consagra: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Sendo assim, fica evidente que o ordenamento jurídico, prevê ainda a obrigação de reparar os danos causados a terceiros. Nas situações em que o discurso de ódio causar danos a outrem, o autor das ofensas pode ser condenado a indenizar o(s) ofendido(s) a título de danos morais.

Além do mais, também há dispositivos no Código Penal que condenam pela prática dos crimes de injúria e difamação.

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Ressalta-se aqui também a existência de legislação penal esparsa que tem como fim condenar os indivíduos que praticam crimes de preconceito, mais precisamente o racismo, e proteger a plenitude dos direitos fundamentais, lastreando-se no princípio da igualdade. Temos a Lei nº 7.716/89, alterada pela Lei nº 12.228/10.

Por fim, é extremamente importante trazer à tona uma decisão proferida pelo STF que, em julgamento histórico, equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo. Isso se deu porque, considerando todo o histórico legislativo brasileiro, no ordenamento jurídico pátrio nunca houve uma proteção específica aos homossexuais, que, apesar de serem vítimas de uma série de preconceitos, as ofensas contra eles proferidas não se encaixam em

uma lei específica. Dessa forma, após discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, o Supremo Tribunal Federal reconheceu uma omissão legislativa em relação a proteção dos homossexuais no cenário brasileiro e proferiu decisão no sentido de equiparar a homofobia ao crime de racismo.

No entanto, tais normas não são capazes de impedir que determinado indivíduo venha a praticar ilícitos.

Os limites ao exercício da livre manifestação do pensamento aparecem sempre que houver um conflito com os bens constitucionalmente protegidos, como, vida privada, a intimidade, a honra e a imagem ou quaisquer outros valores resguardados pela Constituição. O indivíduo que cometer eventual abuso do aludido direito poderá responder por tais atos na esfera penal e também civil, a partir da análise do caso concreto, valendo-se do princípio da proporcionalidade em cada caso.

#### **2.4.2 A proteção constitucional à honra e à imagem**

O constituinte assegurou a proteção da honra e da imagem, que juntamente com a privacidade e a intimidade, estão categorizados como direitos de personalidade.

Assim explica Melmenstein (2019, p. 137):

O constituinte brasileiro positivou uma série de direitos com o objetivo de criar uma espécie de redoma protetora em torno da pessoa dentro da qual não cabe, em regra, a intervenção de terceiros, permitindo com isso o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano. São os direitos de personalidade.

Convém destacar que os mencionados direitos estão inseridos na categoria de direitos relativos à integridade moral e fazem parte da esfera pessoal de todo indivíduo. Também são direitos fundamentais elencados no rol de incisos do artigo 5º, que buscam preservar a dignidade da pessoa humana:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem  
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Ressalta-se que a proteção aos referidos direitos ganhou mais força com o Código Civil de 2002, que trouxe uma preocupação maior com a valoração do indivíduo dentro da sociedade, dando mais importância à esfera extrapatrimonial. Diferente do Código Civil de 1916, que trazia um conteúdo mais patrimonialista. Essa mudança foi essencial para adaptar o Código Civil à Carta Magna.

Como se pode ver, a garantia de proteção à honra e à imagem se encontra no mesmo patamar da liberdade de expressão, ou seja, essas devem receber o mesmo tratamento. Dessa forma, quando houver violação a esses direitos, por meio do abuso no exercício da livre manifestação do pensamento, a própria Constituição assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, permitindo ainda indenizações ao dano moral e de imagem. Para um breve e melhor esclarecimento sobre o assunto, Nunes Júnior (2019, p. 861) dispõe o seguinte:

Outrossim, o artigo 5º, V, da Constituição Federal assegura àquele que foi ofendido em sua honra ou imagem, por conta do uso indevido ou desmedido da liberdade de manifestação do pensamento, o direito de resposta, proporcional ao agravo.

O direito consiste na possibilidade de responder às ofensas ou inverdades que foram proferidas, no mesmo veículo, no mesmo espaço e com o mesmo tempo onde a ofensa ou inverdade foi veiculada. Assim, se a ofensa se deu em uma página de um jornal, terá o ofendido o direito de responder em uma página do mesmo jornal. Se a ofensa se deu numa reportagem de cinco minutos de um telejornal, o ofendido terá o direito de responder, por cinco minutos, no mesmo horário em que a ofensa foi veiculada.

Destaca-se, conforme já mostrado anteriormente, que a CF/88 veda o anonimato porque só é possível assegurar o direito de resposta por meio do conhecimento da autoria da ofensa.

Ainda que considerados direitos extrapatrimoniais, quando ofendidas a honra e a imagem, dependendo da esfera que essa ofensa atingir, o autor do ilícito, deverá reparar patrimonialmente a vítima, respondendo por danos morais, a título de indenização. O valor será atribuído através de critérios estabelecidos a partir da análise do caso concreto.

Existe também a chance de se responder pelos crimes contra a honra elencados no Código Penal brasileiro e na legislação esparsa.

Far-se-á agora uma breve explicação dos direitos à honra e a imagem.

#### **2.4.2.1 O direito à honra**

Pode-se dizer que honra está ligada aos atributos que permitem caracterizar a dignidade de um cidadão. Todavia, o direito à honra é dividido em proteção da honra objetiva ou externa e da subjetiva ou interna, que segundo Luiz Alberto David Araújo (2016, p. 203), podem ser definidas da seguinte forma:

A honra subjetiva pode ser sintetizada no sentimento de autoestima do indivíduo, vale dizer, o sentimento que possui a respeito de si próprio, de seus atributos físicos, morais e intelectuais. A honra objetiva parte do parâmetro do conceito social que o indivíduo possui.

Ou seja, a honra externa é a maneira pela qual a pessoa é vista pela sociedade em que vive; ao passo que, a interna é algo íntimo, relacionada ao sentimento do indivíduo com sua própria dignidade.

O mesmo autor traz ainda, que se deve deixar claro que existe uma variação no conceito de honra, no entanto, isso não resulta em consequências na sua proteção jurídica, ressaltado, dessa forma, que honra e direito à honra não são a mesma coisa.

Por tal motivo, ataques à honra da pessoa atingem diretamente sua dignidade como ser humano e abalam o seu íntimo e sua estrutura emocional, causando sofrimento e humilhação.

#### **2.4.2.2 Direito de imagem**

Da mesma forma que o direito à honra, a imagem também deve ser vista sob duas vertentes, quais sejam, a imagem-retrato e a imagem-atributo, a primeira diz respeito a representação física do cidadão, envolve o direito à reprodução gráfica, que pode ser total ou em partes, já a segunda é o “retrato

social” do indivíduo (Araújo e Júnior, 2016, p. 204), está ligada ao conjunto de características cultivadas pelo indivíduo, como ele é reconhecido socialmente.

A violação ao direito de imagem advém da sua exposição inadequada, por meio de publicações que buscam desprezar o indivíduo. Dessa forma, é certo dizer que, em uma manifestação com conteúdo intolerante, caracterizado como violento, sobre a imagem-retrato de uma pessoa que possui determinado atributo físico o qual foi utilizado como o motivo da publicação, pode-se estar diante do discurso de ódio, ainda que não verbalizado.

### 3 O DISCURSO DE ÓDIO

Segundo o que já foi visto anteriormente, a liberdade de expressão é um direito muito amplo, estando expressamente proibida a censura sobre o seu exercício. Assim sendo, um dos maiores problemas da atualidade decorrem dessa amplitude, que é a disseminação do discurso de ódio, o qual decorre do exercício abusivo da livre manifestação do pensamento. Pode-se dizer que se lida com o outro lado da liberdade de expressão.

A conceituação do discurso de ódio é um tanto complexa, mas pode ser definido como mensagens explícitas carregadas de preconceito, que propagam a intolerância com o fim de ensejar a discriminação e a violência contra determinados indivíduos ou grupos de pessoas, levando em conta alguns critérios, como a cor da pele, etnia, religião, orientação sexual e identidade de gênero e até mesmo algum tipo de deficiência. Podendo, inclusive, promover uma ideia de superioridade. Dessa forma, acabam por ferir a dignidade de outros indivíduos, ofendendo sua imagem, honra e/ou sua moral. Tem por intuito disseminar o ódio de forma violenta e intimidar terceiros por meio de falas vexatórias. Ferindo de forma cabal a sua dignidade. Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro (2013, s. p.) explicam:

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.

Lembrando, que o simples pensamento não se caracteriza como discurso de ódio, é preciso que haja a sua exteriorização, visto que o pensar faz parte da esfera íntima do indivíduo, cabendo a ele a escolha de exteriorizá-lo ou não.

Um dos maiores desafios consiste em delimitar o exercício da livre manifestação do pensamento, haja vista este ser um direito de importância inquestionável para o pleno exercício da cidadania pelos indivíduos e também para que se valide e reafirme a dignidade da pessoa humana.

Mas é cabível dizer que a livre manifestação do pensamento não abrange o discurso de ódio, visto que esse ultrapassa a esfera por ela protegida.

Os limites estabelecidos para o exercício de um direito tão importante não podem servir para censurar o interlocutor quando esse não excede as restrições impostas pela lei, todavia, não se pode deixar que se utilize dessa prerrogativa para ofender terceiros ou praticar condutas discriminatórias com o intuito de incitar a violência.

### 3.1 Discurso de Ódio no Brasil

Como visto acima, não se pode deixar que um direito sirva como amparo para legitimar a violência ou ofensa contra terceiros. Porém, há que se falar do discurso de ódio, que se perfaz, supostamente, através do direito à livre manifestação do pensamento, trazendo em seu conteúdo falas discriminatórias e que disseminam a intolerância contra determinados grupos dentro da sociedade. Todavia, ressalta-se que a liberdade de expressão não abrange o chamado *hate speech*.

Nesse sentido, há de se mencionar um julgamento emblemático no Brasil, onde o STF, no Habeas Corpus 82.424/RS, por oito votos a três, decidiu pela condenação de Sigfried Ellwanger Castan, autor do livro *Holocausto – judeu ou alemão?*, por crime de racismo, por propagar ideologias preconceituosas e discriminatórias contra judeus. Neste caso, o Tribunal entendeu que o direito de liberdade de expressão não abrange o discurso de ódio, conforme parte da decisão que segue:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, §2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. (...) No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos.<sup>1</sup>

Apesar de o Brasil ser uma sociedade democrática, não se pode admitir o exercício abusivo de um direito, nem permitir que sirva de base para condutas violentas.

Ainda em outro julgamento, o Supremo Tribunal brasileiro decidiu que, para restar configurado o discurso de ódio, o seu conteúdo deve incitar a violência e que não pode ser confundido com o discurso meramente intolerante. A decisão deu provimento a um Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682.

A Primeira Turma do STF, a fim de determinar o encerramento da ação penal que corria no TJ/BA contra o Monsenhor Jonas Abib, um líder da igreja católica, que havia publicado um livro cujo conteúdo trazia ideias intolerantes contra o espiritismo, inferiorizando-o e estimulando os leitores a 'resgatarem' os adeptos a religião espírita. Segue abaixo parte da ementa da decisão:

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

[...]

5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

[...]

7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.

8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de

<sup>1</sup> STF. Habeas corpus 82.424-2/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ: 12 dez. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal.

9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente.<sup>2</sup>

Nesse caso, a conduta do autor foi considerada atípica, pois a propagação de mensagens intolerantes sem a presença da violência não pode ser caracterizada como discurso de ódio. Sendo assim, apenas exerceu sua liberdade de expressão sem se utilizar de condutas violentas.

Posto isso, ressalta-se que uma das principais questões da atualidade é conseguir encontrar o limite que separa o direito a livre manifestação do pensamento do discurso de ódio, para fazer essa diferenciação é preciso se utilizar da ponderação, realizando uma análise de cada caso. Todavia, quando a violência está presente em mensagens intolerantes, não mais se fala do exercício lícito da livre manifestação do pensamento.

Recorda-se que é permitido que cada indivíduo faça comentários, discordando de atitudes que considera erradas e manifeste o seu ponto de vista, como por exemplo, criticando ideologias, ações e até a forma como o outro se veste, pois, isso faz parte da sociedade democrática, e restringir a prerrogativa que o ser humano tem de se expressar de qualquer forma, implicaria na imposição de limites à sua liberdade de expressão, restando caracterizada a censura.

Porém, o problema surge quando o cidadão se excede ao exercer sua livre manifestação do pensamento, exteriorizando sua opinião de forma a propagar o ódio e a violência contra terceiros, como já foi enfatizado anteriormente.

Tem sido muito comum a disseminação desses discursos em redes sociais, onde ganham uma visibilidade muito maior, já que podem ser vistos por um número infindável de pessoas e compartilhados por milhões de usuários, causando danos graves às pessoas ofendidas.

---

<sup>2</sup>STJ. Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 134.682/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ: 29 nov. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772561844/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-134682-ba-bahia-4000980-2820161000000/inteiro-teor-772562049>.

### 3.2 O Discurso de Ódio nas Redes Sociais

Desde o advento da internet, as relações humanas e as formas de comunicação se tornaram mais dinâmicas, sendo certo que, dentro desse contexto, as maneiras de se expressar também evoluíram. É possível dizer então que as leis acabaram se tornando atrasadas, pois não acompanharam o ritmo dessa evolução.

Antigamente, as pessoas compartilhavam suas ideias e opiniões apenas em seu meio social, com família e amigos, e assim, o alcance de suas falas era, de certa forma, limitado, visto que apenas aquele grupo restrito de pessoas tinham conhecimento dessas opiniões.

Atualmente, dentro da internet, os internautas têm ao seu dispor diversas plataformas que facilitam a comunicação entre as pessoas, as chamadas redes sociais, que, inicialmente, tinham como principal intuito a aproximação dos seus usuários, unindo indivíduos de diferentes partes do mundo. E pode-se dizer que esses meios de interação têm funcionado.

Com o passar do tempo, esses sites de interação social têm sido cada vez mais acessados por milhões e milhões de pessoas, diariamente, que se conectam à essas redes com a finalidade de propagarem seus ideais livremente, conseqüentemente, passando a expor suas opiniões sobre inúmeros assuntos sem ter um limite para fazê-lo, o que pode, por muitas vezes, ultrapassar a esfera do bom senso, resultando no exercício abusivo do direito à livre manifestação do pensamento e ofender o direito individual de terceiros.

Logo, as redes sociais têm se tornado palco da propagação de discursos e ideologias violentas e intolerantes. Nesse cenário, ocorre o abuso no exercício da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, através de postagens que disseminam o preconceito e a discriminação contra indivíduos em razão de fatores como cor de pele, sexo, religião, origem, orientação sexual, caracterizando o fenômeno social conhecido como discurso de ódio, que se propaga de forma muito veloz e ampla, uma vez que podem ser vistas por milhões de usuários em questão de minutos. Como consequência, esses '*posts*' com conteúdo ofensivo podem ganhar enormes proporções,

lesionando direitos individuais daqueles que são alvos desse tipo de discurso. A seguir explica Ingo Wolfgang Sarlet (2019, s. p.):

Ressalte-se que a popularização das redes sociais com a internet 2.0 multiplicou e acelerou de forma exponencial o fenômeno, o qual adquiriu feições globais, passando a ser um problema quase que onipresente e de solução altamente difícil e complexa. Na realidade, manifestações de ódio na internet geralmente causam efeitos nefastos, posto que afetam em particular — mas não apenas! — os historicamente vulneráveis em suas raízes identitárias, ferindo-os tanto direta quanto indiretamente, reforçando estruturas sociais que supostamente legitimam condutas discriminatórias, sejam individuais, sejam institucionais[1].

Além disso, dentro das redes sociais, há uma expansão do círculo social de cada usuário, pois é possível se conectar com pessoas de várias partes do mundo, mesmo que o indivíduo não as conheça.

Recentes são os casos em que internautas utilizam suas contas para propagarem ódio, com mensagens preconceituosas, que buscam insultar, inferiorizar e desprezar indivíduos ou determinados grupos sociais. Além de serem extremamente desrespeitosas, afrontam diretamente direitos constitucionalmente protegidos, como a honra, a imagem dos cidadãos e, principalmente, a sua dignidade.

Sendo assim, é possível dizer que esse espaço, criado para reaproximar as pessoas e ampliar as formas de comunicação e relacionamento, acabou por se tornar palco de manifestações ofensivas, muitas vezes radicais e extremistas, feitas de modo unilateral, afastando o diálogo e o debate. É o lado negativo desse progresso tecnológico, abrangendo a possibilidade de se propagar mensagens e ideologias discriminatórias de uma maneira mais rápida, eficaz e com um alcance inimaginável. Isso pode acabar acarretando nas chances de compartilhamento por outros usuários, encorajando-os a reproduzirem essas mesmas atitudes, escrevendo suas opiniões, também discriminatórias, a respeito daquele assunto e, dessa forma, há grandes chances de se ter o compartilhamento por milhões de pessoas, no pior dos casos.

No Brasil, em se tratando de debates e discussões dentro das redes sociais, quando inseridos temas delicados, como racismo, homossexualidade, religião, os internautas, ao expressarem o que pensam a

cerca desses temas, acabam por ignorar e desrespeitar os direitos fundamentais e os valores constitucionais de outrem. Proferem xingamentos e ofensas, causando irreparáveis danos à honra do ofendido.

Na internet, as implicações do alcance de mensagens discriminatórias são muito maiores, visto que, na grande maioria das vezes é direcionado a grupos de pessoas que compartilham das mesmas características, gerando como consequência a chamada “vitimização difusa”.

Estudos indicam que, no Brasil, o *hate speech* vem crescendo cada vez mais dentro das redes sociais, conforme indica matéria publicada pelo jornal O Globo<sup>3</sup>, que trouxe a seguinte informação:

Levantamento inédito realizado pelo projeto Comunica que Muda, iniciativa da agência nova/sb, mostra em números a intolerância do internauta tupiniquim. Entre abril e junho, um algoritmo vasculhou plataformas como Facebook, Twitter e Instagram atrás de mensagens e textos sobre temas sensíveis, como racismo, posicionamento político e homofobia. Foram identificadas 393.284 menções, sendo 84% delas com abordagem negativa, de exposição do preconceito e da discriminação.

Essas manifestações de intolerância ocorrem normalmente porque o internauta acredita que não será penalizado por suas condutas na internet.

Há de se mencionar que apesar dessas ofensas ocorrerem na esfera digital, as consequências que elas acarretam vão muito além dela e afetam a vítima em sua vida real, ocasionando danos psicológicos insanáveis.

Persiste ainda, nessas plataformas digitais, o problema do anonimato, haja vista que para se ter acesso às redes sociais, é necessário que se crie um perfil com informações e dados pessoais. Todavia, o indivíduo pode se utilizar de dados falsos para conseguir criar um perfil anônimo.

Nas redes sociais, o anonimato torna-se um escudo, onde as pessoas se encorajam a publicar suas opiniões, de forma desmedida, sem se preocuparem se realmente serão punidas por conta de suas ações. É uma forma que encontram de esconder sua verdadeira identidade.

---

<sup>3</sup> Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. Comunicaquemuda, 2016. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/redes-da-intolerancia/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

Uma vez publicadas em rede social e visualizadas por inúmeros outros usuários, essas mensagens discriminatórias, trazem um sentimento de humilhação ao ofendido e, conseqüentemente, violam os direitos à honra e à imagem, afrontando sua dignidade.

Quanto maior o número de pessoas a ter acesso a esse tipo de conteúdo, maior é o dano causado à vítima, pois o indivíduo se vê exposto de forma vexatória por possuir algum atributo pessoal que o torna vítima de preconceito.

### **3.3 O Discurso de Ódio Contra as Minorias**

O termo “minorias” pode ser definido como os grupos de pessoas que se encontram em uma situação de não-dominância, de desvantagem social, ficando marginalizados dentro do território em que vivem. É possível relacionar essa desvantagem a critérios econômicos, religiosos, sexuais, étnicos, raciais, entre outros. Como já visto acima, para se restar caracterizado o discurso de ódio, é necessário que a mensagem possua um conteúdo voltado a essas pessoas, ou seja, esses grupos mais vulneráveis socialmente são as maiores vítimas de tal discurso.

Todavia, ainda não há um consenso a respeito da definição de Minorias, mas é certo dizer que não está necessariamente ligado à questão numérica, por vezes, são grupos até mais numerosos, porém isso depende bastante da região/país onde estão localizados.

É necessário que os grupos se encaixem em alguns requisitos para serem classificados como minorias, entre eles estão a não-dominância dentro da sociedade, um elo entre os integrantes que buscam a preservação de sua identidade cultural, necessidade de uma proteção estatal diferenciada e sofrerem uma opressão social, segundo (Dirceu Pereira e Lorena Roberta, 2017, s.p.)

Destaca-se que existe um traço em comum, uma ligação entre os indivíduos, sendo que cada minoria possui sua característica específica. Dessa forma, a luta por reconhecimento de direitos das minorias também é um traço evidente e muito importante para sua identificação.

Vale ressaltar que essa situação pode variar a depender da localidade em que esses grupos vivem.

Esses indivíduos sofrem discriminação por não se encaixarem no padrão, considerado normal, imposto pela maioria, e enfrentam a violência e a desigualdade. Pode-se dizer então que existe um domínio de certo grupo social, e esse vem a excluir e marginalizar as minorias.

De certa forma, as redes sociais vêm piorando o cenário da disseminação do preconceito contra esses grupos, por ser um ambiente de comunicação eficaz e imediata. Uma vez publicada qualquer mensagem com conteúdo ofensivo, incentivando a discriminação, pode atingir um patamar de visibilidade muito alto, trazendo consequências reais a esses indivíduos, que são humilhados por inúmeras outras pessoas e viram motivo de chacota. Isso acaba intensificando ainda mais a opressão já existente contra as minorias.

Porém, de acordo com o que já se analisou anteriormente, existem leis penais que tipificam determinadas atitudes discriminatórias e violentas.

### **3.4 O Discurso de Ódio e as Pessoas Públicas**

As pessoas públicas, na maioria das vezes, utilizam-se da repercussão de sua imagem como meio de trabalho, dessa forma, têm sua vida mais exposta, estando sujeitas a sofrerem ataques de ódio relacionados a sua imagem. A respeito do direito de resposta trazido pelo artigo 5º, Alexandre de Moraes (2017, p. 55) discorre:

Por outro lado, essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquernexo causal com a atividade profissional realizada.

Ou seja, no que tange à violação desses direitos em relação a pessoas públicas, é preciso adotar uma postura mais branda, visto que a exposição é elemento fundamental para serem consideradas como públicas, abrem mão de parte da sua vida privada, vivendo de sua exposição. Entretanto, se a conduta do ofensor se encaixar nas tipificações trazidas pela legislação penal, resta configurado um crime que deve ser apurado com as devidas cautelas.

No entanto, deve-se destacar que existem pessoas públicas que fazem parte de grupos das minorias sociais e, por serem indivíduos que estão a todo momento em evidência nas mídias, se encontram mais suscetíveis a sofrerem ataques preconceituosos, por meio do discurso de ódio. Nesses casos a situação se torna mais delicada, pois é preciso analisar minuciosamente se o teor dessas mensagens carrega o intuito de discriminar e incitar à violência por motivos relacionados à cor da pele, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, ou qualquer outro atributo de cunho pessoal.

Por mais que o indivíduo tenha sua vida exposta e viva disso, há casos em que internautas fazem comentários ou divulgam mensagens discriminatórias e violentas, gerando impactos negativos em sua mente, que acabam por gerar implicações na vida pessoal. Assim, por mais famoso que o sujeito seja, isso não o exime de ser vítima de discurso de ódio, ocasião em que poderá pleitear direito de resposta e/ou indenização a título de danos morais e/ou condenação criminal.

Todavia, não se pode esquecer que as pessoas públicas também podem ser autoras de conteúdos alcançados pelo discurso de ódio. Esses sujeitos possuem um grande poder de influência sobre um número gigantesco de pessoas, os chamados seguidores, ou seja, quando publicam mensagens de ódio, incitando a violência, conseguem alcançar um número ainda maior de internautas.

Em se tratando de redes sociais, geralmente, essas pessoas são acompanhadas por milhares, ou até mesmo, milhões de seguidores. Tem-se assim, que suas opiniões interferem no modo de pensar de muitos outros seres humanos. Desse modo, se alguma pessoa pública divulgar mensagens que incitam o preconceito e a intolerância de modo violento, por meio desses canais

virtuais, acaba por influenciar seus seguidores a fazerem o mesmo e também expõe os ofendidos de uma maneira muito mais acentuada. Isso também deve ser levado em consideração na hipótese de o caso ser analisado pelo Poder Judiciário.

### **3.5 Responsabilização por Eventuais Danos Derivados das Publicações nas Redes Sociais**

A Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, traz em seu artigo 19 que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ou seja, os conteúdos serão retirados somente após ordem judicial que o determine fazê-lo, e caso isso não ocorra, o provedor será penalizado.

Todavia, percebe-se que a referida lei entrou em vigor muitos anos após o surgimento das redes sociais. Portanto, deve-se ressaltar que no período anterior a essa regulamentação houve um limbo, em que não se tinha uma lei específica que pudesse ser aplicada para responsabilizar os causadores de danos dentro das plataformas de comunicação digital.

Ocorre então que cabia ao Poder Judiciário decidir a respeito dos danos causados no mundo virtual e, dessa forma, aplicava-se a responsabilidade civil de forma genérica, utilizando-se o Código Civil brasileiro e também o Código de Defesa do Consumidor, haja vista restar caracterizada uma relação de consumo.

Nesse ponto, para se ter uma melhor compreensão acerca dos provedores utiliza-se a explicação de Patrícia Heloisa de Carvalho (2017 *apud* Adriano R. Vancom; Fernando F. Vancim, s.d., s.p.):

O provedor pode ser entendido sob três ângulos distintos no que se refere à determinação de sua responsabilidade, na medida em que

cada ângulo de atuação envolve um grau de participação diferente no eventual dano causado à vítima. O primeiro “ângulo” é o mais popular entre os usuários. Trata-se do provedor que tem a função de prover o acesso dos usuários à internet, proporcionando-lhes, por meio de equipamentos específicos, a conexão dos computadores que utilizam seus serviços à rede mundial de computadores. Já o segundo e terceiro “ângulos” englobam os provedores que possuem a função de host de websites criados por terceiros ou por si próprio. São os chamados provedores de conteúdo, que são responsáveis pelo armazenamento desses websites que se filiam ao referido provedor.

A partir dessa explicação, entende-se que as redes sociais são abrangidas pelo “segundo” e “terceiro” ângulos. No que se refere ao “primeiro” ângulo, a lei em tela os exime de responsabilidade, conforme descrito em seu artigo 18: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, no que se refere à responsabilização por conteúdos indevidos publicados nas redes sociais, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já vinha se fixando em sentido contrário ao que dispõe o artigo 19, *caput*, da aludida lei. As decisões do poder judiciário traçavam um caminho onde os provedores de internet tinham que responder solidariamente pelos danos causados pelos ofensores, caso não retirassem a mensagem de conteúdos ofensivos quando fossem solicitados a agirem dessa maneira. Pois cabia a essas plataformas o dever de fiscalizar o teor das publicações de seus usuários.

Nesse sentido, segue parte da ementa do Acórdão proferido pelo STJ na votação do Recurso Especial nº 1.117.633 - RO (2009/0026654-2):

5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.

6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e

disseminam informações ofensivas aos valores mais comecinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual.<sup>4</sup>

No referido voto é possível visualizar que a internet não pode ser uma “terra sem lei”, pelo contrário, deve-se responsabilizar os ofensores pelos danos causados, pois os valores inerentes à condição humana não se alteram no âmbito digital. Ou seja, a vítima tem o direito de ser indenizada por abusos sofridos, seja pelo usuário que proferiu as ofensas, ou pelo próprio provedor, pois são eles que lucram com as redes sociais ao disponibilizarem o espaço para interação entre pessoas.

E segue ainda a ementa de mais um julgado proferido pelo referido tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar (STJ, 3ª Turma, REsp 1.323.754/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/6/2012).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> STJ – REsp: 1117633/RO. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ: 09/03/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8569044/recurso-especial-resp-1117633-ro-2009-0026654-2-stj/relatorio-e-voto-13668133>

<sup>5</sup> STF – REsp: 1323754/RJ Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ: 19/06/2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/11/art20131114-02.pdf>

A internet se mostra como um meio extremamente veloz no que diz respeito à divulgação e à propagação de informações, sendo necessária a criação de medidas aptas a reduzir o seu alcance quando se tratar de ilícitos. Todavia, o aludido julgado traz em seu teor que não seria necessária uma análise prévia do conteúdo alvo de denúncia, suspendendo-o até a confirmação de que tal publicação seria danosa ou não. Nesse caso, seria possível estar diante de um ato de censura, visto que a retirada sem a devida análise pode acabar silenciando um indivíduo que não cometeu ilícito algum. Desse modo, os próprios provedores deveriam desenvolver mecanismos capazes de detectar mensagens explícitas quem incitam a violência por meio da intolerância e do preconceito, retirando-as do ar em tempo razoável, após uma melhor avaliação de seu conteúdo e restar caracterizado o *hate speech*.

Mas também pode-se ver que as empresas responsáveis por essas redes sociais, eram obrigadas a tomarem providências no sentido de apagarem ou de suspenderem de suas páginas as postagens ou até mesmo o perfil de usuários que estivessem abusando do direito à livre manifestação do pensamento, cometendo ilícitos na esfera virtual e, dessa forma, não haveria condenação por responsabilidade subjetiva, ou seja, a remoção dessas publicações estaria isentando os provedores de serem responsabilizados.

Isso remete ao chamado *notice and takedown*, oriundo do direito americano, que nada mais é do que um termo utilizado para definir a atuação proativa dos provedores para retirarem, imediatamente ou em tempo razoável, as publicações passíveis de causar danos, pois se não o fizer, responderá solidariamente com o autor da publicação, todavia voltado para conteúdos protegidos por direitos autorais.

Marcos Boechat (2012, s.p.) traz a seguinte explicação: Em síntese, o *notice and takedown* quer significar que o provedor de serviços *on line* não será responsabilizado pela publicação do conteúdo protegido pelos direitos autorais se, uma vez notificado pelo legítimo autor, removê-lo imediatamente.

É possível dizer então que o artigo 19 do Marco Civil da Internet representa um retrocesso à proteção dos direitos fundamentais no mundo virtual brasileiro, pois exige que se tenha uma ordem judicial para a retirada de conteúdos que afrontam a honra, a imagem e a intimidade, tendo como consequência uma

lesão ao direito fundamental do acesso à justiça, garantido no artigo 5º da Constituição. Isso faz com que a ordem judicial seja uma exigência para que o ofendido consiga resguardar sua dignidade e não se apresenta como uma garantia constitucionalmente protegida. A decisão de se ingressar com uma ação judicial deveria ser uma escolha da parte e não uma obrigação imposta.

Assim explica Anderson Schreiber (2018, p. 15-16):

[...] a exigência de prévio ajuizamento de ação judicial e emissão de ordem judicial específica como requisitos para a responsabilização afrontam, de certo modo, também o inciso XXXV do art. 5o, na medida em que a garantia de acesso ao Judiciário, em leitura substancial, consiste em direito da vítima, nunca em dever. Ao impor o recurso ao Judiciário como condição imprescindível à reparação do dano sofrido, o art. 19 da Lei 12.965 deturpa o sentido do art. 5o, XXXV, afrontando-o em sua dimensão substancial.

O dispositivo viola também o chamado “princípio da vedação de retrocesso”, na medida em que, ao condicionar a tutela de tais direitos ao recebimento de “ordem judicial específica”, retrocede em relação ao grau de proteção que já era assegurado pela jurisprudência brasileira, que vinha considerando os réus responsáveis por tais danos se deixassem de agir após comunicação de qualquer espécie (extrajudicial, portanto, e inclusive por meio eletrônico).

Acrescenta-se ainda o fato de que é necessária a propositura de uma ação para se ter uma ordem judicial específica, posto isso, é obrigatório então que se espere pela decisão de um magistrado e, caso este não venha a acatar o pedido, deve-se interpor recurso e aguardar pelo resultado deste. Somente depois de proferida uma ordem é que o provedor se vê obrigado a retirar aquela postagem específica e, se não o fizer, responderá pelos danos causados. E, nesse tempo, a publicação continua a correr pela rede social, gerando ainda mais lesões e prejuízos psicológicos ao ofendido. Anderson Schreiber aduz (2018, p. 14):

Em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, a Lei 12.965 toma a contramão de todas as tendências e transforma a judicialização do conflito em medida necessária à tutela dos direitos da vítima no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade e dinamismo, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes e, portanto, mais criticados.

Conclui-se que o referido artigo está em desconformidade com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Vislumbra-se claramente que este dispositivo em específico elencou o direito à Liberdade de Expressão como sendo mais importante que os direitos de personalidade, evidenciando sua contradição com a Constituição Federal brasileira, já que esta não estabelece um grau de hierarquia entre os direitos fundamentais.

Imprescindível mencionar o Recurso Extraordinário 1.037.396, que corre no STF, onde se reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema discutido no referido recurso, o qual analisará a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

A aludida lei tem ainda o artigo 21, que prevê:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Observa-se a possibilidade de responsabilização solidária do provedor por danos causados por terceiros, quando esses divulgarem conteúdos de nudez ou atos sexuais de caráter privado, sem a devida autorização de seus participantes e não houver sua exclusão após o recebimento de notificações.

Fica evidente que a norma buscou proteger a intimidade e a privacidade dos indivíduos, configurando assim apenas uma proteção parcial dos direitos de personalidade. Já foi mostrado anteriormente, que a honra e a imagem são tratadas com a mesma importância que a intimidade e a privacidade, estando todos, inclusive, no mesmo dispositivo constitucional e elevados ao patamar de direitos fundamentais. Nessa toada, todos deveriam receber o mesmo tratamento pela legislação infraconstitucional.

Dessa forma, pode-se pensar em fazer uma interpretação conforme a CF/88 para que esses direitos sejam legalmente amparados de forma igualitária. A aplicação do artigo 21 deve recair também nas situações em que haja a divulgação do conteúdo enquadrado como discurso de ódio, em que se tenha publicações explícitas com intuito de disseminar a discriminação e o

preconceito com incitação de violência contra determinados indivíduos ou grupos sociais, ou condutas que se enquadrem em ilícitos penais relativos a crimes de ódio.

Caberia então às empresas que controlam as redes sociais tomarem as primeiras medidas para inibirem a propagação de discurso de ódio no âmbito virtual, diminuindo a humilhação e os possíveis danos causados aos ofendidos.

Nesse sentido, traz-se à tona um episódio ocorrido recentemente no cenário brasileiro, onde o *Instagram* ocultou uma publicação feita pelo atual presidente da República, após ser verificado que se tratava de uma informação falsa ou *fake news*<sup>6</sup>. Bem como, anteriormente, outras redes sociais já haviam excluído publicações em que Bolsonaro desrespeitou recomendações de saúde pública<sup>7</sup>.

As duas situações citadas acima são exemplos de como as redes sociais podem ter um papel mais proativo na sociedade brasileira, atuando como agentes capazes de diminuir a propagação de postagens danosas. Ou seja, é perfeitamente concebível que as publicações taxadas como discurso de ódio sejam indisponibilizadas sem a necessidade de uma ordem judicial específica, mas apenas após constatadas que se tratam de mensagens discriminatórias que instigam a violência.

Seria necessário também que os provedores criassem instrumentos mais efetivos para protegerem os direitos fundamentais no ambiente digital, para diminuir a criação ou a permanência duradoura dos perfis *fakes*, pois esses são utilizados como uma ferramenta de propagação de mensagens preconceituosas por meio do anonimato. Dessa forma, haveria uma solução extrajudicial dentro da própria plataforma, onde, inclusive, poderia se criar um espaço dentro do próprio ambiente virtual para os envolvidos se manifestarem, por meio de um debate saudável entre as partes.

---

<sup>6</sup>Instagram oculta postagem de Bolsonaro e marca como fake news. Poder360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/instagram-apaga-postagem-de-bolsonaro-e-marca-como-fake-news/>

<sup>7</sup>Facebook e Instagram removem vídeo de Jair Bolsonaro por violação de regras. G1.globo.com. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/03/30/facebook-e-instagram-removem-video-de-jair-bolsonaro-por-violacao-de-regras.ghtml>

Assim, um processo judicial não seria uma obrigação imposta para que se efetue a retirada de tais conteúdos, mas sim um recurso que poderá ser utilizado nas situações em que a parte queira ingressar com ação judicial nos casos em que acredite ser uma atitude necessária. Isso vale tanto para o autor da postagem removida, como também para aquele que se sentiu ofendido com o teor da publicação. O primeiro poderia ingressar com ação judicial por entender que teve tolhido o seu direito à livre manifestação do pensamento, e o segundo poderia fazê-lo para buscar uma reparação de danos referente ao tempo que a mensagem ficou disponível, onde o provedor e o ofensor responderão solidariamente, no caso de uma condenação.

Vale ressaltar, que na hipótese de o provedor não indisponibilizar a postagem previamente denunciada e, posteriormente, se comprovar que o conteúdo dessa se encaixa como discurso de ódio, também haverá uma responsabilização solidária, a qual serve ainda para que a vítima não fique desamparada no caso em que o autor das mensagens se utilizar do anonimato e não for localizado.

### **3.6 O Poder Judiciário Como Pacificador de Possível Colisão Entre Direitos Fundamentais**

Nas situações em que se tem um confronto de direitos fundamentais e o Poder Judiciário é chamado a resolvê-lo, se faz necessário, primeiramente uma análise minuciosa do caso para, posteriormente, vir a analisá-lo à luz do ordenamento jurídico, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e se necessário utilizar do princípio da ponderação.

Analisar-se-á neste tópico o critério utilizado para a solução de conflitos entre direitos fundamentais. Em primeiro lugar, se faz necessária uma análise do caso concreto, em que se tenha caracterizada a efetiva colisão entre direitos fundamentais, mais precisamente, entre a livre manifestação do pensamento e os direitos de personalidade.

Se faz necessário recordar que, uma vez comprovada a existência de Discurso de Ódio, não se fala mais em liberdade de expressão e sim do exercício ilícito de tal direito. E, nessa situação, o autor de mensagem com esse

conteúdo deve ser responsabilizado, juntamente com o provedor que não retirou de suas plataformas tais postagens, após análise e comprovação da existência de discurso de ódio.

Ficou evidente que o artigo 19 do Marco Civil da Internet privilegiou o direito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento e ao fazê-lo acabou por diminuir a importância dos demais direitos fundamentais, causando uma desproporção entre esses, com conseqüente violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por estar em desconformidade com a Constituição Federal em vários aspectos, a referida norma é inconstitucional. Há de se falar em um conflito de direitos com a vigência do referido artigo, o qual trata com desproporcionalidade normas constitucionais de direito fundamental.

Assim, com a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, conforme já demonstrado, seria perfeitamente possível para o Poder Judiciário fazer uma interpretação do artigo 21 da Lei 12.965/14 para alcançar o discurso de ódio, a fim de que se possa responsabilizar também os provedores por eventual omissão, para que não haja um desamparo à vítima. Ou seja, seria responsabilidade do próprio provedor tomar as medidas cabíveis sem que seja necessária uma ordem judicial específica para tal.

A discussão gira em torno do conflito gerado pelo abuso da livre manifestação do pensamento frente aos chamados direitos de personalidade, nos ambientes virtuais. Neste trabalho, deu-se ênfase, anteriormente, à atuação dos provedores para a retirada de postagens discriminatórias e violentas de suas páginas, utilizando-se o artigo 21 do Marco Civil da Internet por analogia, com uma interpretação conforme a Constituição nas hipóteses em que houver um ilícito decorrente da situação mencionada.

Nesses casos, haveria uma possível colisão entre direitos, que *a priori* seria solucionado extrajudicialmente, pelos próprios provedores das redes sociais. Todavia, não pode ser retirada a prerrogativa da parte de recorrer ao Poder Judiciário quando o indivíduo acreditar que o exercício do seu direito à livre manifestação do pensamento foi lesado.

Dessa forma, caso uma das partes venha a interpor ação judicial posteriormente, caberia ao intérprete julgar por meio de analogias e princípios, nas situações em que não se consegue resolver a lide apenas com a legislação

infraconstitucional vigente. É preciso que se utilize dos mecanismos necessários para cessar ou evitar lesão a determinado direito, no caso em concreto.

Deve-se sempre analisar qual direito está sendo lesado, se a parte autora do processo teve sua dignidade mitigada. Nas palavras de Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019, pág. 1594): “Entendemos que a relatividade do direito fundamental dependerá da sua aproximação da dignidade da pessoa humana”.

Nessas situações caberá ao julgador buscar a solução mais correta a ser aplicada ao caso e verificar se houve ou não uma ação precisa por parte do provedor, no sentido de solucionar o conflito na própria plataforma.

Deve observar primeiramente se realmente há uma violação que gerou o conflito entre direitos fundamentais, seja com a publicação de determinado conteúdo que permaneceu na rede após ser denunciada, ou com a exclusão dessa da rede digital. Assim, busca-se a solução na própria legislação. No caso de não se ter uma hipótese delineada por norma ou não for possível se utilizar de analogia, o conflito então deverá ser solucionado por princípios. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2019, p. 31):

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Ou seja, cabe ao magistrado fazer uma avaliação minuciosa da situação e buscar uma solução objetivando findar o conflito, sopesando os direitos em jogo no caso concreto, se preciso, por meio da utilização de critérios estabelecidos pela proporcionalidade, tendo sempre como norte a Dignidade da Pessoa Humana, a fim de alcançar a solução mais justa. Flávio Nunes Júnior traz o seguinte esclarecimento (2019, p. 148):

Muitos são os princípios gerais do Direito Constitucional que são utilizados não apenas pelo constituinte como também pelo intérprete e aplicador da Constituição. Ainda que não escritos, servem como norte do Direito Constitucional. Por exemplo, embora não escrito na Constituição brasileira, o princípio da proporcionalidade é um dos critérios mais importantes para solução do conflito entre direitos fundamentais e análise de normas restritivas desses direitos.

O princípio da proporcionalidade pode ser muito efetivo na resolução de conflitos existentes entre direitos fundamentais pelo Poder Judiciário em casos concretos, nas situações em que não se encontra uma solução na lei, pois é através dele que se faz possível a utilização da ponderação, isso porque o referido princípio se subdivide em três: Adequação, Necessidade e Proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação se traduz na análise da norma, para verificar se ela possui aptidão para obter o resultado pretendido com a sua criação. Flávio Nunes Júnior (2019, p. 406): “Primeiramente, pela adequação, verifica-se uma relação de causa e efeito. Analisa-se se a norma restritiva do direito constitucional alcança os objetivos pelos quais ela foi estabelecida”.

Em segundo lugar, tem-se o atributo da Necessidade, por meio do qual se faz necessário averiguar a existência de meios alternativos, a fim de compará-los para que se comprove a inexistência de outra solução menos gravosa para aquela situação, ainda nas palavras de Flávio Nunes Júnior (2019, p. 406): “Por sua vez, necessidade não é uma análise linear, mas comparativa. O intérprete compara a solução dada pela lei restritiva com outras alternativas que poderiam ser menos lesivas ao direito fundamental violado”.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, nada mais é do que a ponderação entre os bens jurídicos em conflito, buscando-se um equilíbrio para determinado caso. Verifica-se o peso entre o direito violado pela norma restritiva e o direito por ela tutelado.

Este princípio deve ser utilizado ainda nos casos em andamento que dizem respeito à utilização do artigo 19 do Marco Civil da internet por parte dos provedores, os quais podem utilizar aludido dispositivo legal como um escudo para isentar-se da responsabilização por conta da disseminação do discurso de ódio. Pois, segundo a explicação de Barroso (2019, p. 292):

Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue

o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto.

Desse modo, pode-se dizer que um dos objetivos do princípio da proporcionalidade é permitir a correção de equívocos cometidos pelo legislador, pois existem normas inconstitucionais, como o já citado artigo 19, que estão em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, prejudicando a sociedade como um todo.

Nas hipóteses acima explanadas, faz-se perfeitamente possível utilizar a técnica da ponderação para se obter um resultado útil ao conflito de direitos fundamentais no caso concreto.

Pode-se utilizar tal princípio para buscar uma responsabilização dos provedores por eventuais danos causados às vítimas de discurso de ódio, por meio da evidente inconstitucionalidade do diploma legal supracitado, pois a plataforma que permite a disseminação de eventuais publicações ilícitas, deve responder solidariamente por uso indevido da livre manifestação do pensamento.

Todavia, não se pode deixar que o poder judiciário utilize tal princípio de forma abusiva e acabe com erros graves. A sua aplicação deve se dar apenas nas situações em que for necessária para que não haja excessos e muito menos violações às ordens constitucionais, tendo sempre como norte de atuação a dignidade da pessoa humana.

## 4 CONCLUSÃO

Resta comprovado que o discurso de ódio nas redes sociais está se tornando um problema cada vez mais grave no país, de forma que as publicações com esse tipo de conteúdo ganham muita visibilidade e acabam por violar de forma ampla a dignidade dos indivíduos ofendidos e seus direitos de personalidade. No entanto, se faz necessário ressaltar que o chamado Discurso de Ódio não pode ser abrangido pelo direito à livre manifestação do pensamento, pois é um abuso deste.

Entretanto, a própria Constituição institui que os cidadãos não podem sofrer censura prévia e isso se aplica ao que publicam em seus perfis das redes sociais, devendo ser punidos posteriormente aos atos cometidos por eventuais danos causados pelo exercício indevido da livre manifestação do pensamento, seja no âmbito penal ou civil, por meio de ação judicial.

Nesse diapasão, deve-se também questionar a atuação e a responsabilização dos provedores por trás das redes sociais, para que ajam a fim de inibir ou cessar o alcance dessas mensagens e conteúdos explícitos que disseminam a violência.

Foi analisado também o teor do artigo 19 do Marco Civil da Internet, pelo qual os provedores só serão obrigados a excluírem postagens vexatórias que propagam discriminação e intolerância como uma forma de violência, após ordem judicial específica. Até que isso ocorra, o conteúdo continuará disponível, causando ofensas à dignidade de outrem. Como consequência há um embate a respeito da constitucionalidade do referido dispositivo legal, pois, como já ponderado neste trabalho, ele afronta os direitos fundamentais de personalidade elencados na Constituição Federal brasileira.

Persistindo ainda a chance de a vítima ficar sem amparo nos casos em que o ofensor se vale do anonimato de sua conta para promover a violência.

Assim, resta a possibilidade de aplicação do artigo 21 da mesma lei, o qual poderia ser interpretado extensivamente para alcançar o discurso de ódio e proteger os direitos fundamentais à honra e à intimidade. Caberia então aos provedores uma ação preliminar no sentido de excluir, em tempo razoável (após uma análise), as postagens ou até os perfis que contenham um conteúdo

voltado à discriminação e ao preconceito, impedindo que os ofendidos sejam submetidos a uma situação humilhante. Desse modo, deveria se ter primeiramente uma solução extrajudicial.

Permanece ainda a oportunidade de se recorrer ao Poder Judiciário, por parte daquele que achar que está tendo o seu o direito lesado. A própria Constituição assegura o direito de resposta da vítima e do ofensor ser condenado na esfera penal e/ ou cível, sendo que o valor dependerá da análise do caso concreto e também das consequências que o conteúdo da publicação causar à honra e à imagem.

Todavia, nas situações em que seria possível a exclusão de mensagens de ódio das plataformas virtuais, se o autor de tal mensagem deletada sentir que teve o seu direito prejudicado, pode também recorrer ao Judiciário, ocasião em que o julgador utilizará os mecanismos necessários para buscar uma solução justa para o caso prático, podendo, inclusive, se valer do princípio da proporcionalidade por meio da técnica da ponderação.

Leva-se em conta ainda se o caso envolver pessoa pública, seja como ofendido ou como ofensor, situações que devem ser analisadas com mais cautela. Ainda mais, se ela for a autora de mensagens explicitamente ofensivas, hipóteses que deve ser levado em conta o contexto e as consequências sofridas pelo ofendido.

Além das medidas já mencionadas, é necessário que os usuários saibam das consequências dos abusos no exercício de seus direitos dentro das redes sociais. Isso se dá por meio da educação e da informação, devendo ser divulgadas, dentro das próprias plataformas, as implicações de danos causados a terceiros.

Por fim, deve-se considerar a tomada de medidas mais drásticas em face daqueles que ofenderem, reiteradamente ou de forma mais intensa, a imagem ou a honra de terceiros, através do discurso de ódio. Nesse sentido, uma alternativa seria proibir o acesso do ofensor à sua conta por tempo determinado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O discurso de ódio na internet**. Editora JC, edição 231. 08/11/2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-discurso-de-odio-na-internet/>. Acesso em: 02 Abr 2020

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**, 20ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". 217 (III) A. Paris, 1948. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BAHIA, Flavia. Coleção Descomplicando - **Direito Constitucional**, 3ª edição. Recife, PE: Armador, 2017.

BARROSO, Roberto, L. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo; Saraiva Educação, 2019. 9788553610112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/>. Acesso em: 25 de abril de 2020

BOECHAT, Marcos. **A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3360, 12 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22598>. Acesso em: 22 abr 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 25 mar 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos dos Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 25 mar 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos dos Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 25 mar 2020

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos dos Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 25 mar 2020

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos dos Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 25 mar 2020

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 25 mar 2020

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n.1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 25 mar. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: Senado Federal, 2014.

Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. **Comunicaquemuda**, 2016. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/redes-da-intolerancia/>. Acesso em: 22 mar. 2020

BULOS, Lammêgo U. **Curso de direito constitucional**, 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 9788553172726. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 06 mar. 2020

CARDOSO, Sarah Corrêa; ZAGO, Camila; SILVA, Bianca Vieira da. **Discurso de ódio nas redes sociais. Dignidade da pessoa humana face o abuso da liberdade de expressão e suas limitações**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71639/discurso-de-odio-nas-redes-sociais/1>. Acesso em: 16 Mar 2020

CARVALHO, Patrícia Heloísa. **O “marco civil da internet”: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19**; Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 228-244, jun./dez. 2017. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6917c36392274c9b6393c7f7a7bddbd1.pdf>. Acesso em: 15 Mar 2020

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – França, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 29 mar. 2020

Facebook e Instagram removem vídeo de Jair Bolsonaro por violação de regras. **G1.globo.com**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/03/30/facebook-e-instagram-removem-video-de-jair-bolsonaro-por-violacao-de-regras.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2020

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão** – Sequência (Florianópolis) n. 66, pág. 327-355, jul. 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 15 Mar 2020

Instagram oculta postagem de Bolsonaro e marca como fake news. **Poder360**, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/instagram-apaga-postagem-de-bolsonaro-e-marca-como-fake-news/>. Acesso em: 01 jun. 2020

LAUX, Francisco de Mesquita. **O Supremo Tribunal Federal debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet**. Revista Consultor Jurídico: 04/11/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-04/stf-debate-artigo-19-marco-civil-internet>. Acesso em: 20 mai. 2020

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**®, 22ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 9788553602285. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602285/>. Acesso em: 06 mar 2020

LOTTENBERG, Fernando; VAINZOF, Rony. **Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet**. Revista Consultor Jurídico, 13/07/2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opinia-o-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte>. Acesso em: 02 Abr 2020

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo; Atlas, 2019. 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 15 abril 2020

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Artigo 19 do Marco Civil da Internet gera impunidade e viola a Constituição**. Revista Consultor Jurídico, 21/11/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-21/guilherme-martins-artigo-19-marco-civil-internet-gera-impunidade>. Acesso em 01 jun. 2020

MENDES, Ferreira, G., BRANCO, Gonet, P. Série IDP - Linha Doutrina - **Curso de direito constitucional**, 14ª edição São Paulo; Saraiva Educação, 2019. 9788553610945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610945/>. Acesso em: 15 abr. 2020

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 35ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/>. Acesso em: 02 jul. 2020

MOREIRA, Carlos Augusto Gonçalves. **A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente**. Revista Âmbito Jurídico, n. 167, ano XX 01/12/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre-direitos-fundamentais-e-formas-de-solucionar-a-questao-juridicamente/#:~:text=OFENSA%20AO%20PRINC%3%8DPIO%20DA%20SEPARA%3%87%3%83O,COLIS%3%83O%20DE%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20entende,preserva%3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20%C3%A0%20vida>. Acesso em: 20 mai. 2020

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo MÉTODO, 2019. 9788530986544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/>. Acesso em: 10 abr. 2020

NOVO, Benigno Núñez. **Direito das minorias**. Jus.com.br: jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75456/direito-das-minorias>. Acesso em: 15 mai. 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553611430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611430/>. Acesso em: 05 mai. 2020

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH**. Revista Consultor Jurídico, 26/10/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro**. 2018. Disponível em: <http://sdls.com.br/assets/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias Grupos Vulneráveis: A questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. revista direitos sociais e políticas públicas (unifafibe). V. 5, n. 1, 2017 disponível em: [www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/indexissn2318-5732-vol.5-n.1-2017](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/indexissn2318-5732-vol.5-n.1-2017). Acesso em: 20 mar. 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 05 mai. 2020

STF. Habeas corpus 82.424-2/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ: 12 dez. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em 23 abr. 2020

STF. REsp: 1323754/RJ Relatora: Min. Nancy Andrghi. DJ: 19/06/2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/11/art20131114-02.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020

STJ. Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 134.682/BA. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ: 29 nov. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772561844/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-134682-ba-bahia-4000980-2820161000000/inteiro-teor-772562049>. Acesso em: 23 abr. 2020

STJ. Recurso Especial: 1.117.633/RO. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ: 09/03/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8569044/recurso-especial-resp-1117633-ro-2009-0026654-2-stj/relatorio-e-voto-13668133> Acesso em 23 abr. 2020

STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais, 2018. Stf.jus.br. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>. Acesso em 12 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**, 16<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORRES, Fernanda Carolina, **O direito fundamental a liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 200, Out/Dez 2013.

Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 18 mai. 2020

ZISMAN, Célia, Rosenthal. **A Liberdade de Expressão na Constituição Federal e Suas Limitações**: os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.